PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON DE FOZ DO IGUAÇU

Resposta ao Ofício 1391/2023 – GP

Ao Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu/PR

Requerimento n. 684/2023 do Vereador Galhardo

Excelentíssimos,

Ao cumprimentá-los cordialmente, no intuito de fornecer subsídios para elaboração de resposta a ser encaminhada ao Poder Legislativo até o dia 23.10.2023, acerca do Requerimento n. 684/2023, solicitado a este Órgão e encaminhado por meio do presente requerimento, em 11.10.2023, de autoria do Vereador Galhardo e aprovado na Sessão Ordinária de 02.10.2023 pelo Exmo. Sr. Presidente daquela casa de leis, Sr. João Jose Arce Morales, a Diretora do Procon de Foz do Iguaçu, à Sra. Claudinéia de Pieri Raposo Pliacekos, que solicita junto a este Órgão, informações a respeito de possível adulteração em bombas de posto de combustível, localizado na Avenida Paraná, esquina com a Avenida José Maria de Brito, Posto Via Sul.

A esse respeito, passo a expor o seguinte:

Cumpre mencionar que conforme pesquisa realizada no Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor – PROCONSUMIDOR – software em uso no Procon - FI, licenciado pela União ao PROCON-PR, para o registro, armazenamento e compartilhamento da base de dados municipal de demandas de consumo com as bases estadual e nacional, NÃO há registro de atendimento de denuncias/reclamações e processos administrativos de consumidores alegando possível adulteração em bombas de posto de combustível localizado em nossa cidade.

Cumpre também mencionar que a fiscalização deste Órgão não se encontra mais locada nele, uma vez que todas as fiscalizações dos órgãos e secretarias do Município foram para Secretaria da Fazenda.

Em pesquisa na Central 156 e no e-Ouve (https://eouve.com.br/), local que é recebido as devidas denúncias de consumidores para fiscalização no que tange relação de consumo, como por exemplo, postos de combustíveis, não foram localizadas denúncias sobre possível adulteração em bomba do respectivo posto mencionado e de nenhum outro posto.

Em relação ao caso específico do vídeo feito por um consumidor que circulou nas redes sociais, este Órgão, através desta diretoria, tomou conhecimento somente depois de 24 horas do fato ocorrido, também por rede social, pois não houve nenhuma reclamação ou denúncia na Central 156 ou no e-Ouve acionando a fiscalização para a devida operação.

Logo de imediato, esta diretoria acionou o IPEM/PR - Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná, localizado na cidade de Cascavel, quem tem a competência para caso necessário, lacrar a bomba que aparecia no vídeo anunciado.

Na data de 28/09/2023, esta diretoria, a fiscalização, juntamente com a equipe do IPEM/PR, realizou a fiscalização de ofício, conforme consta no Auto de Constatação anexo. No local, a bomba que aparecia no vídeo já estava fechada pelo próprio fornecedor, com a indicação de bomba em manutenção, alegado por este, que assim que aconteceu o problema na bomba de abastecimento no veículo do consumidor, já fora a mesma fechada para manutenção (foto anexo).

Como não houve reclamação/denúncia do consumidor nos órgãos competentes, os agentes fiscais do IPEM/PR não puderam lacrar a bomba, uma vez que a mesma já se encontrava em manutenção.

Em conjunto com a equipe de fiscalização do IPEM/PR, foram verificados todos os bicos das bombas de combustíveis existentes no posto, onde 01 (um) dos bicos foi interditado por apresentar “erro de medição superior ao máximo admissível”, em prejuízo ao consumidor, como indicam as fotos tiradas e descritivo no Auto de Constatação anexos. A equipe do IPEM/PR instaurou Processo Administrativo, através do laudo, que gerará o Auto de Infração, onde o fornecedor terá o direito à ampla defesa. Através da empresa permissionária (empresa de manutenção que atua dentro do sistema do IPEM/PR), se fará o reparo, para posteriormente, a equipe do IPEM/PR voltar até o estabelecimento para se fazer a fiscalização eventual “pós reparo”, para verificação se a bomba foi regularizada pela empresa de manutenção.

Quanto ao presente Órgão, de acordo com o Auto de Constatação, será lavrado o Auto de Infração, Processo Administrativo, estando o fornecedor sujeito a multa.

É importante lembrar que a defesa do consumidor é a atividade de proteção do consumidor através da divulgação de informação sobre a qualidade dos bens e

serviços e através do exercício de pressão sobre as entidades públicas com o objetivo de defender os direitos dos consumidores.

A defesa do consumidor não se baseia apenas na punição dos que praticam ilícitos e violam os direitos do consumidor, como também na conscientização dos consumidores de seus direitos e deveres, bem como dos fabricantes, fornecedores e prestadores de serviços sobre suas obrigações demonstrando que agindo corretamente eles respeitam o consumidor e ampliam seu mercado de consumo contribuindo para o desenvolvimento do País.

É direito do consumidor pedir a aferição/medição da quantidade de combustível adquirida no local abastecido, sempre que houver dúvidas. É obrigado por lei, o estabelecimento de combustível manter no local o equipamento para tal aferição.

O maior fiscal de seus direitos nas relações de consumo somos todos nós consumidores, para tanto, devemos exigir no momento da lesão, além da reparação do seu direito lesado, realizar reclamação/denúncias nos órgãos competentes para que medida seja tomada a tempo, evitando assim, mais lesão aos consumidores.

Esta Diretoria responde pela gestão atual com o máximo de zelo e presteza, e em conjunto com a Administração Pública, busca o melhor atendimento e defesa aos consumidores.

Cabe mencionar que o PROCON - FI possui legitimidade para aplicação de sanção administrativa, conforme os parâmetros legais e segundo uma equilibrada ponderação das circunstâncias envolvidas no caso concreto, baseada no Decreto n° 2.181/97 que atribui competência para tanto.

É imperioso considerar que as multas impostas por decorrência de infrações nas relações de consumo exercem o efeito educativo, no sentido de recomendar às empresas fornecedoras de bens ou serviços maiores respeito ao consumidor.

Quando perfeitamente demonstradas às práticas infrativas à legislação consumerista, está o infrator sujeito ao pagamento de multa (Lei federal n° 8.078/90, artigo 56, inciso I e Decreto federal n° 2.181/97, artigo 18, inciso I).

Na individualização da sanção administrativa se observa os critérios estabelecidos pelos artigos 24 e 28 do Decreto Federal n° 2.181/97, bem como na Portaria PROCON-PR nº 10/2022, cuja metodologia de cálculo a ser aplicada nos processos administrativos foi formulada conforme os parâmetros estabelecidos no art. 57 da Lei Federal

nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor e no art. 28 do Decreto Federal nº 2.181/97, que o regulamentou. A apresentação gráfica da fórmula é a seguinte. A apresentação gráfica da fórmula é a seguinte:

VM = (MM X IG X ED X VA) X (AT) X (AG) X (REI) X (NP)

DESCRIÇÃO DA FÓRMULA

Onde:

VM = Valor da Multa
MM = Valor mínimo da multa[1] = R$ 849,69 (oitocentos quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos) ou seu valor atualizado, conforme Portaria PROCON/PR nº 10/2022, disponível para consulta no sítio eletrônico do PROCON/PR.
IG = Índice de Gravidade da(s) Infração(ões) – Vide tabela constante no Anexo II e VIII.
ED = Extensão do Dano – Vide tabela constante no Anexo III.
VA = Vantagem Auferida – Vide tabela constante no Anexo IV.
AT = Atenuantes – Vide tabela constante no Anexo V.
AG = Agravantes – Vide tabela constante no Anexo VI.
REI = Reincidência – Vide tabela constante no Anexo VII.
NP = Número de Processos – Quantidade de Processos Sancionadores reunidos no mesmo procedimento.

Sem mais, coloco-me à disposição para quaisquer outras informações necessárias.

Atenciosamente,

Claudinéia de Pieri Raposo Pliacekos

Diretora do Procon

Portaria 67.425

D E S P A C H O

1 – Leitura no expediente;
2 – À disposição no SAPL.

Em 23/10/2023

[1] Cumpre esclarecer que o valor da multa mínima estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor no artigo 57 é de 200 vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência – UFIRs. Tendo em vista que a unidade supracitada foi extinta pelo artigo 29, § 3º da Medida Provisória nº 1973-67/2000, em Novembro de 2000 e à época os 200 UFIRs equivaliam a R$ 212,82 (duzentos e doze reais e oitenta e dois centavos), tal valor vem sendo atualizado pelo IPCA-e trimestralmente por este PROCON/PR desde agosto de 2011, com fundamento na Portaria Procon/PR nº 01/2016, publicada no Diário Oficial nº 9674 de 11 de Abril de 2016, disponível para consulta no sítio eletrônico deste Departamento, assim como com base na determinação da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Sendo assim, o valor atualizado da multa mínima nesta data é de R$ 797,46 (setecentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos).

nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor e no art. 28 do Decreto Federal nº 2.181/97, que o regulamentou. A apresentação gráfica da fórmula é a seguinte. A apresentação gráfica da fórmula é a seguinte:

VM = (MM X IG X ED X VA) X (AT) X (AG) X (REI) X (NP)

DESCRIÇÃO DA FÓRMULA

Onde:

VM = Valor da Multa
MM = Valor mínimo da multa[1] = R$ 849,69 (oitocentos quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos) ou seu valor atualizado, conforme Portaria PROCON/PR nº 10/2022, disponível para consulta no sítio eletrônico do PROCON/PR.
IG = Índice de Gravidade da(s) Infração(ões) – Vide tabela constante no Anexo II e VIII.
ED = Extensão do Dano – Vide tabela constante no Anexo III.
VA = Vantagem Auferida – Vide tabela constante no Anexo IV.
AT = Atenuantes – Vide tabela constante no Anexo V.
AG = Agravantes – Vide tabela constante no Anexo VI.
REI = Reincidência – Vide tabela constante no Anexo VII.
NP = Número de Processos – Quantidade de Processos Sancionadores reunidos no mesmo procedimento.

Sem mais, coloco-me à disposição para quaisquer outras informações necessárias.

Atenciosamente,

Claudinéia de Pieri Raposo Pliacekos

Diretora do Procon

Portaria 67.425

[1] Cumpre esclarecer que o valor da multa mínima estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor no artigo 57 é de 200 vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência – UFIRs. Tendo em vista que a unidade supracitada foi extinta pelo artigo 29, § 3° da Medida Provisória n° 1973-67/2000, em Novembro de 2000 e à época os 200 UFIRs equivaliam a R$ 212,82 (duzentos e doze reais e oitenta e dois centavos), tal valor vem sendo atualizado pelo IPCA-e trimestralmente por este PROCON/PR desde agosto de 2011, com fundamento na Portaria Procon/PR n° 01/2016, publicada no Diário Oficial n° 9674 de 11 de Abril de 2016, disponível para consulta no sítio eletrônico deste Departamento, assim como com base na determinação da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Sendo assim, o valor atualizado da multa mínima nesta data é de R$ 797,46 (setecentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos).